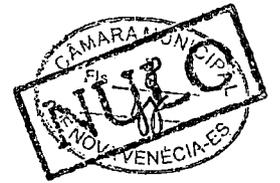




PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO



VETO Nº 002/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº	
27385/2022	
Recebido em:	10/08/2022
Horário:	11:13 horas
Rúbrica:	<i>[assinatura]</i>

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2022: INSTITUI O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, DE INICIATIVA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT).

Tenho a honra de informar a Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, meu **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 37/2022, em virtude de flagrante motivo de inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa. Seguem abaixo e dentro do prazo legal, as razões para o aludido veto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, nos termos do artigo 48, §2º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do Ofício nº 147/2022 – CMNV-ES/GAB ocorreu em 20/07/2022, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 21/07/2022 e terminará em 10/08/2022, incluindo-se o dia do fim, considerando os dias úteis, excluindo-se da contagem sábados, domingos, pontos facultativos e feriados. Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – RAZÕES DO VETO

O autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2022 que institui o Portal da Transparência Social do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva dispõe em seu teor os seguintes termos:

Art. 1º Esta lei institui o Portal da Transparência Social do Município de Nova Venécia-ES destinado ao controle social dos gastos, da eficácia e da efetividade das políticas públicas socioassistenciais desenvolvidas pelo município.

Parágrafo único. O portal instituído nesta lei não importa em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no âmbito do Poder Executivo para controle e acompanhamento da execução das políticas referidas no *caput* deste artigo, possuindo natureza complementar e específica relacionada aos gastos da política socioassistencial.

Art. 2º O Portal da Transparência Social do Município de Nova Venécia-ES deverá ser apresentado e mantido em linguagem de fácil compreensão aos cidadãos, cumprindo a utilidade pública de cunho informativo e educativo, de modo a assegurar o mais amplo acesso à população.

§ 1º O Poder Executivo editará ato próprio regulamentando os procedimentos de lançamento, acesso e fluxo das informações a serem disponibilizadas no portal, sem prejuízo das finalidades desta lei.

§ 2º A execução do portal ora instituído não importará em aumento de despesa para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O Portal da Transparência Social do Município de Nova Venécia-ES será mantido, em caráter permanente, no endereço da rede mundial de computadores, em sítio oficial do município.

§ 1º No endereço eletrônico do portal de que trata esta lei deverá constar as publicações e promoções oficiais executadas pela municipalidade e relacionadas com os programas, projetos e atividades afetos às políticas públicas municipais de que trata o art. 1º.

§ 2º A página principal do Município de Nova Venécia-ES deverá exibir e manter *link* de acesso para o direcionamento ao Portal da Transparência Social instituído nesta lei.

§ 3º O portal será dotado de ferramenta de busca simples e avançada, capaz de realizar pesquisa de documentos e informações relacionados aos programas, projetos, atividades, ações e eventos de qualquer natureza, relacionados à política municipal de assistência social e direitos humanos.

Art. 4º Os processos administrativos e/ou atos administrativos que estiverem sob diligência da Controladoria Geral do Município e/ou do Tribunal de Contas do Estado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

do Espírito Santo deverão evidenciar esta circunstância nas informações constantes no Portal da Transparência Social.

Art. 5º Esta lei deverá atender às normas previstas na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo deverá disponibilizar acesso ao Portal da Transparência Social completamente operacional em até cento e vinte dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas: A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Toda e qualquer espécie normativa editada deve respeitar o processo legislativo, quando inobservado o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, haverá flagrante vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois dispõe sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo, a qual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d”, inciso II, §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação à Lei Orgânica Municipal. O art. 1º do referido Projeto de Lei, institui o Portal da Transparência Social do Município de Nova Venécia-ES destinado ao controle social dos gastos, da eficácia e da efetividade das políticas públicas socioassistenciais desenvolvidas pelo município.

Nota-se que o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Vejam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constata a necessidade e o interesse público subjacente. Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015 Confirma a autenticidade deste documento no endereço <http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura> Identificador: H5LAL-F9TQM-BB2MS-RJHH9-5JZ0U vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, o §2º do art. 2º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2022, dispõe que: “*A execução do portal ora instituído não importará em aumento de despesa para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal.*”

Entretanto, cumpre-nos ressaltar que concessão de licença de uso de sistemas para a gestão pública, implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa, e evolutiva dos sistemas a serem implantados na Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES, incluindo o Portal da Transparência foram contratados e hoje geridos pela empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA** por meio do Contrato nº 086/2020.

Conseqüentemente a criação de um Portal da Transparência Social demandará a realização de aditivo contratual ou a realização de novo processo licitatório, o que nitidamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

importará em aumento de despesa para a municipalidade o que vai, inclusive, em desacordo com o texto do próprio autógrafo. Ademais, cumpre-nos ressaltar que todas as informações sociais de que tratam o presente autógrafo dentre elas, controle social dos gastos, da eficácia e da efetividade das políticas públicas socioassistenciais desenvolvidas pelo município são publicados e disponibilizados para acesso ao cidadão no Portal da Transparência já existente.

Por seu turno, o trâmite do veto segue as especificações previstas no §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que preveem:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

O Veto surge como indispensável técnica no processo legislativo, sendo ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo se entendê-lo inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político). Subdividido em veto total ou parcial, onde se veta todo o projeto de lei ou somente parte dele.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa e inconveniência, essas são as razões que me conduzem a proclamar **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2022, que institui o Portal da Transparência Social do Município de Nova Venécia-ES, pelos fatos e fundamentos acima dispostos.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja **MANTIDO O VETO**.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 10 DE AGOSTO DE 2022.


**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO**